PROJETO DE LEI Nº 04/2024

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tapira aprova e eu, Prefeita Municipal, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração.

§1º. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - Assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos, pragas e doenças;

III - Carência de Pessoal em decorrência da vacância dos Cargos Públicos ou em razão de licenças ou afastamentos dos ocupantes de cargos efetivos.

IV - Carência de Pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;

V - Atuação nas áreas da educação, assistência social, saúde e infraestrutura, quando houver insuficiência dos meios ordinários da Administração municipal que comprometa a continuidade de serviços essenciais;

Art. 3º. Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa e os contratados ficam vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, com direitos e deveres regulamentados no contrato.

Art. 4º. Os contratos firmados de acordo com esta lei extinguir-se-ão, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por conveniência Motivada da Administração Pública Contratante;

III - Por iniciativa do Contratado;

IV - Pela nomeação dos aprovados em concurso público, nos caso dos incisos III e V do art. 2º, exceto quando a nomeação dos aprovados não for suficiente para evitar o comprometimento da continuidade de serviços essenciais;

V - Pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

Parágrafo único. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta lei os deveres e obrigações previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5º. As despesas provenientes da execução da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento Vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tapira/MG, 26 de Fevereiro de 2024.

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR: (6x1) seis votos a um
EM 26/02/24
PRESIDENTE

Elaine Auxiliadora Peres
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 04 /2024

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tapira aprova e eu, Prefeita Municipal, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração.

§1º. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - Assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos, pragas e doenças;

III - Carência de Pessoal em decorrência da vacância dos Cargos Públicos ou em razão de licenças ou afastamentos dos ocupantes de cargos efetivos.

IV - Carência de Pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;

V - Atuação nas áreas da educação, assistência social, saúde e infraestrutura, quando houver insuficiência dos meios ordinários da Administração municipal que comprometa a continuidade de serviços essenciais;

Art. 3º. Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa e os contratados ficam vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, com direitos e deveres regulamentados no contrato.

Art. 4º. Os contratos firmados de acordo com esta lei extinguir-se-ão, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por conveniência Motivada da Administração Pública Contratante;

III - Por iniciativa do Contratado;

IV - Pela nomeação dos aprovados em concurso público, nos caso dos incisos III e V do art. 2º, exceto quando a nomeação dos aprovados não for suficiente para evitar o comprometimento da continuidade de serviços essenciais;

V - Pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

Parágrafo único. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta lei os deveres e obrigações previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5º. As despesas provenientes da execução da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento Vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A COMISSÃO DE
Justiça, Finanças O.
Tapira em 19/02/24
PRESIDENTE

MAURA ASSUNÇÃO DE MELO PONTES
Prefeita Municipal de Tapira

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR: (6 x 0) seis votos à Um
EM 26/02/24
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Venho, por intermédio deste, apresentar o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal."

O presente projeto de lei foi enviado a esta Egrégia Casa de Leis diante da necessidade de reformular e regulamentar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

Esperando a melhor análise do Projeto de Lei em tela, contamos com o apoio dos nobres edis para sua aprovação.

Na oportunidade, reitera protestos de estima e consideração.

Tapira/MG, 16 de fevereiro de 2024.

MAURA ASSUNÇÃO DE MELO PONTES
Prefeita Municipal de Tapira